

Aula 00

*Direito Processual Civil p/ MP-AP
(Analista Ministerial - Direito) Cebraspe -
Pré-Edital*

Autor:
Ricardo Torques

09 de Dezembro de 2020

Sumário

Pressupostos processuais	5
Partes e procuradores	6
1 – Capacidades	6
1.1 – Capacidade de ser parte	7
1.2 – Capacidade de estar em juízo	7
1.3 – Capacidade processual (ou postulatória)	10
1.4 – Legitimação para agir	12
2 – Deveres das partes e de seus procuradores	13
2.1 – Deveres	14
2.2 – Responsabilidade das Partes por Dano Processual	15
2.3 – Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas	17
2.4 – Gratuidade da Justiça	25
3 – Procuradores	29
4 – Sucessão das Partes e dos Procuradores	31
Questões Comentadas	32
Lista de Questões	41
Gabarito	44



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA O MP-AP

Vamos iniciar, nesta aula demonstrativa, nosso **Curso de Direito Processual Civil**, voltado para o cargo de **Analista Ministerial - Direito** para o concurso do **Ministério Público do Estado do Amapá**.

O Ministério Público do Amapá divulgou o extrato do contrato que oficializa o Cebbraspe (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos) como organizadora do concurso MP AP.

O último certame aconteceu em 2012, organizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

Direito Processual Civil - Auxiliares da Justiça: Diretor de secretaria, serventuário da justiça, do oficial de justiça, perito e do assistente técnico, funções, deveres e responsabilidades. Suspeição e impedimento. Atos Processuais: forma, tempo e prazos processuais, Atos das Partes. Juiz. Atos do Juiz, Atos dos auxiliares da justiça. Lugar dos atos processuais. Prazos dos atos processuais: Verificação dos prazos. Comunicação dos atos processuais: Cartas (precatória, rogatória e de ordem), citação, intimação e notificação. Outros atos processuais: Distribuição e registro. Ministério Público. Nulidades. Capacidade processual. Despesas processuais. Partes. Procuradores. Provas: noções fundamentais - espécies, testemunhas e peritos - incapacidade, impedimentos, suspeição. Audiência de conciliação, instrução e julgamento: fases de seu desenvolvimento, finalidade. Sentenças e decisões: conceito, requisitos, preclusão, coisa julgada. Mandado de segurança. Ação cível pública. Recursos: Noções fundamentais, apelação, agravo de Instrumento, agravo retido, embargos de declaração. Processo de execução. Execução contra a Fazenda Pública, remição, adjudicação, Execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Tutela antecipada. Lei nº 9.099/95.

O foco desse material é o estudo do Direito Processual de forma didática! Não deixaremos, evidentemente, questões relacionadas à técnica de lado, mas priorizamos a elaboração de um material para que tenha dificuldade na matéria.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

Conteúdos

A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, precisamos estudar a **legislação processual atualizada**, principalmente o CPC. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**. Em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**. Além disso, eventualmente, vamos fazer referência à jurisprudência dos tribunais superiores (STJ/STF).



Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para o MP-AP**.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



[www.fb.com/dpcparaconcursos](https://www.facebook.com/dpcparaconcursos)



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)

CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Capacidade processual. Despesas processuais. Partes. Procuradores.	09.12



Aula 1	Auxiliares da Justiça: Diretor de secretaria, serventuário da justiça, do oficial de justiça, perito e do assistente técnico, funções, deveres e responsabilidades. Suspeição e impedimento. Ministério Público.	16.12
Aula 2	Atos Processuais: forma, tempo e prazos processuais, Atos das Partes. Juiz. Atos do Juiz, Atos dos auxiliares da justiça. Lugar dos atos processuais. Prazos dos atos processuais: Verificação dos prazos.	23.12
Aula 3	Comunicação dos atos processuais: Cartas (precatória, rogatória e de ordem), citação, intimação e notificação. Outros atos processuais: Distribuição e registro. Nulidades.	30.12
Aula 4	Tutela antecipada.	06.01
Aula 5	Provas: noções fundamentais - espécies, testemunhas e peritos - incapacidade, impedimentos, suspeição. Audiência de conciliação, instrução e julgamento: fases de seu desenvolvimento, finalidade. – parte 01	13.01
Aula 6	Provas: noções fundamentais - espécies, testemunhas e peritos - incapacidade, impedimentos, suspeição. Audiência de conciliação, instrução e julgamento: fases de seu desenvolvimento, finalidade. – parte 02	20.01
Aula 7	Sentenças e decisões: conceito, requisitos, preclusão, coisa julgada.	27.01
Aula 8	Recursos: Noções fundamentais, apelação, agravo de Instrumento, agravo retido, embargos de declaração.	03.02
Aula 9	Mandado de segurança. Ação cível pública.	10.02
Aula 10	Processo de execução. Execução contra a Fazenda Pública, remição, adjudicação,	17.02
Aula 11	Execução fiscal (Lei nº 6.830/80).	24.02
Aula 12	Lei nº 9.099/95.	03.03

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



PARTES E PROCURADORES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A aula de hoje tem por finalidade estudar os “sujeitos do processo”, assunto expressamente disciplinado no CPC. Na realidade, o Código dedica um livro (*Livro III*) específico para tratar do assunto.

O objetivo será justamente compreender esses dispositivos, que abrangem os arts. 70–112. Ainda dentro do estudo de “sujeitos do processo”, a próxima aula será dedicada ao estudo do tema “Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça”, disciplinado do art. 139 até o art. 187.

Portanto, na aula de hoje veremos três conteúdos:

Partes e
Procuradores

Antes de começar, é relevante que você saiba que o assunto “sujeitos do processo” abrange todos aqueles que, de algum modo, participam do processo. Esses sujeitos podem ser parciais ou imparciais.

↳ sujeitos **parciais** – partes (autor e réu) e sujeitos intervenientes.

↳ sujeitos **imparciais** – juiz e seus auxiliares.

A aula de hoje é voltada para o estudo dos **sujeitos parciais do processo**.

Boa aula!

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Os pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento.

Os elementos de existência são chamados, por grande parte da doutrina, de **pressupostos processuais**, que serão aqui considerados como **pressupostos processuais em sentido estrito** (*stricto sensu*).

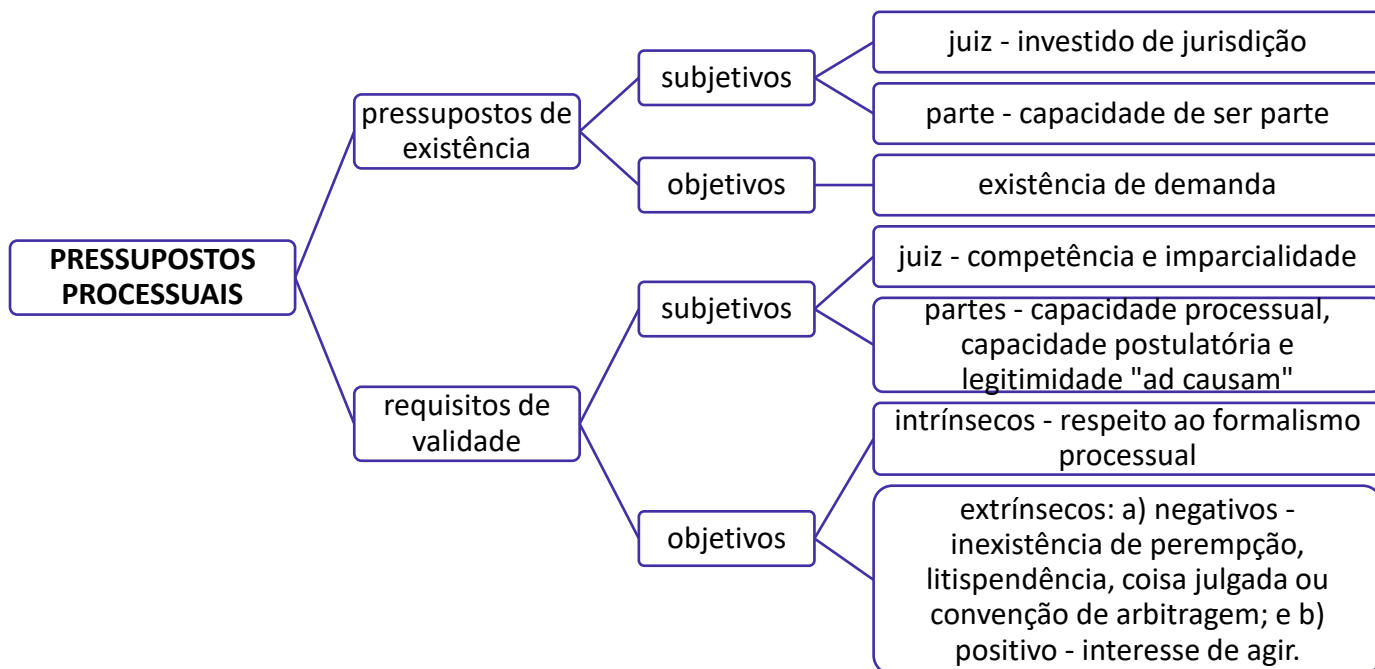
Assim, para que o processo seja constituído com todos os seus pressupostos, é importante que estejam configurados os “elementos de existência”.

Somente haverá um processo se existirem os sujeitos principais do processo – parte autora e parte ré – e o juiz. Sem eles, não há processo. Tem-se, assim, um elemento de existência do processo, também conhecido como pressuposto de existência.



Uma vez existente o processo, podemos discutir a sua validade. Dito de outra forma, para que o processo transcorra validamente, as partes devem ter capacidade de estarem no processo, ou seja, com capacidade processual e com jurisdição.

Assim...



O que faremos ao longo desta aula será estudar os pressupostos de existência e os requisitos de validade, ambos no seu aspecto objetivo e, ambos, em relação às partes.

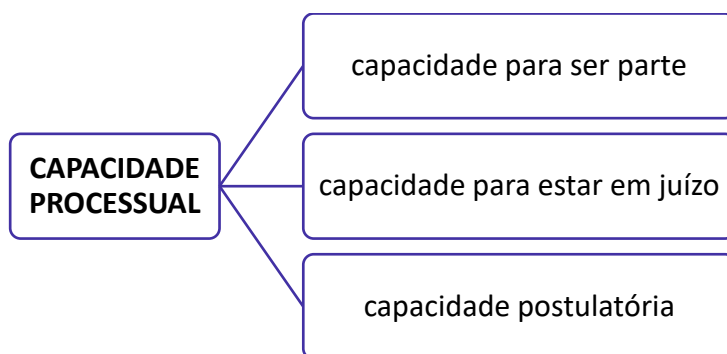
PARTES E PROCURADORES

O assunto deste tópico está situado a partir do art. 70 do CPC. Trata-se de assunto relevante, pois, entre outras coisas, abrange a diferença entre a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade processual, que será o primeiro tópico da presente aula.

1 – Capacidades

A capacidade **de ser parte**, a **de estar em juízo** e a **postulatória** são conceitos distintos. Segundo a doutrina, capacidade processual é gênero que comporta as espécies.

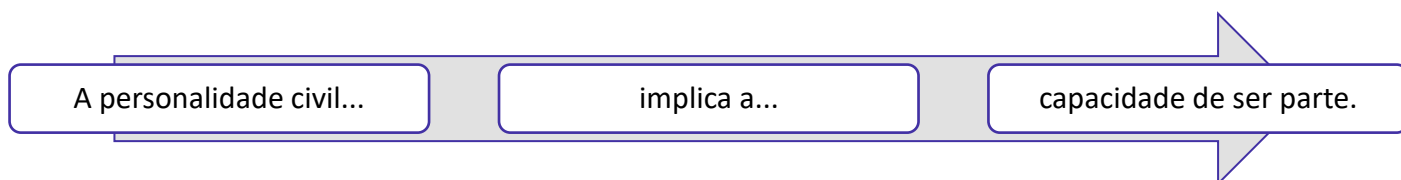




1.1 – Capacidade de ser parte

Segundo a doutrina¹, a capacidade de ser parte é a personalidade judiciária, ou seja, a aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual.

A capacidade de ser parte (também conhecida como capacidade processual ou judiciária) remete ao conceito de capacidade civil. De modo didático, podemos afirmar que a personalidade civil do Direito Civil (material) corresponde à capacidade de ser parte no Direito Processual Civil.



Importante destacar que a capacidade de ser parte é mais ampla que a personalidade civil, pois, para além das pessoas, excepcionalmente, o Direito Processual assegura a capacidade de ser parte a determinados entes sem personalidade jurídica, para, excepcionalmente, atuarem na defesa de direitos e interesses próprios, para manutenção, preservação, autonomia e independência em relação a outro órgão. Bons exemplos disso são a figura do condomínio, a massa falida e o espólio.

1.2 – Capacidade de estar em juízo

A capacidade de estar em juízo é sinônimo de capacidade processual em sentido estrito, ou *legitimatio ad processum*. Refere-se ao modo como se exerce a ação e a defesa no curso do processo, em relação à prática de atos processuais.

Define-se capacidade de estar em juízo como a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou de representação, pessoalmente ou por intermédio de pessoas indicadas pela lei, como ocorre, por exemplo, no caso do síndico e do inventariante.

De acordo com o Código Civil (CC), *toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil* (art. 1º). Assim, todos que nascem com vida possuem personalidade civil, pois estão aptos a exercer direitos e deveres

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 316.

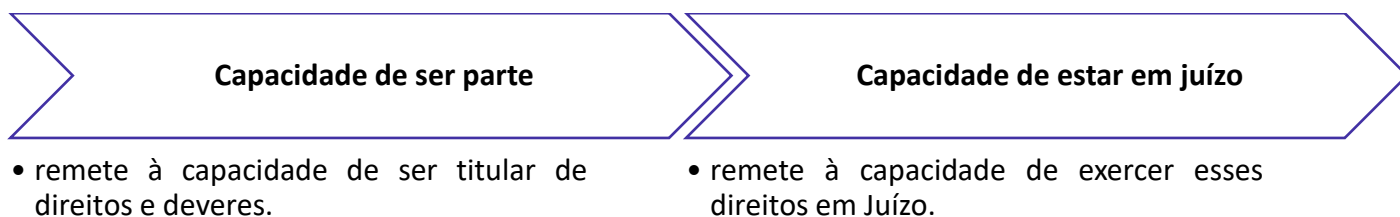


perante a ordem civil. **Entre esses direitos está a possibilidade de figurar como parte em um processo** (a capacidade de ser parte).

Contudo, para figurar como autor ou réu em um processo, não basta ter capacidade para ser parte; é necessário ter capacidade de estar em juízo. Essa **capacidade de estar em juízo garante à pessoa a possibilidade de, validamente, exercer a capacidade de ser parte**.

Portanto, a capacidade de ser parte está relacionada, no âmbito do Direito Civil, com a capacidade jurídica,

Para que determinada pessoa possa estar em juízo, ela precisa **estar no exercício dos seus direitos**



Por exemplo, *um incapaz, embora possua capacidade de ser parte, não tem capacidade de estar em Juízo, exceto mediante representação, assistência ou curadoria*. Prestigia-se, com a capacidade de estar em Juízo, o correto exercício da vontade e a defesa dos direitos pretendidos no processo.

Art. 71. O **incapaz** será **representado ou assistido** por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

O que diferencia a representação da assistência é a medida da capacidade. Se a pessoa for absolutamente incapaz, será representada; se for relativamente incapaz, será assistida. No último caso (assistência), a parte possui alguma capacidade, razão pela qual poderá participar do processo, embora necessariamente acompanhada do assistente. No caso da representação, os atos em nome do incapaz são praticados pelo representante, sempre no interesse do incapaz.

A curadoria do incapaz, por sua vez, será determinada em **duas situações**:

a) quando o incapaz não possuir representante ou assistente; ou

Por exemplo, *adolescente órfão, cuja guarda esteja em definição*.

b) quando os interesses do incapaz colidirem com os interesses do representante ou do assistente.

Por exemplo, *quando a criança deveria estar sob os cuidados apenas do genitor, pois é falecida a genitora, e este negligencia seus direitos. A criança, nesse caso, necessita de curador especial para ir a Juízo*.

O curador, portanto, será nomeado para tratar dos bens e interesses do incapaz, uma vez que ele não tem capacidade de fazê-lo por si só. O curador tem por função proteger a esfera jurídica do incapaz que não tem representante, ou no caso de interesses colidentes.



Além disso, o art. 72 do CPC prescreve **a designação de curador especial para o réu preso revel e para réus revéis que foram citados por edital ou por hora certa**. Essas citações, ao contrário da citação pessoal, são consideradas fictas. Presume-se que ocorreu a citação, embora, na prática, as chances de ter havido a comunicação da parte sejam ínfimas.

Assim, se a parte for citada como ré em determinado processo e for revel, ou seja, se não contestar a ação, o Código prevê que será designado curador especial para exercer a capacidade civil em Juízo em nome do citado. O curador especial é uma espécie de representante processual e sua atuação restringe-se aos limites do processo e tem por finalidade suprir uma irregularidade na representação do processo, uma vez que a parte, em razão das circunstâncias, não detém capacidade para atuar sozinha.

A curadoria, nessas três hipóteses, persistirá até que o preso revel ou os réus citados fictamente decidam constituir um advogado.

As regras que vimos acima são aplicadas perfeitamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas. Contudo, em relação às pessoas jurídicas, por se tratar de uma ficção jurídica, temos uma questão específica a ser estudada, disciplinada no art. 75 do CPC. Além de tratar das pessoas jurídicas de um modo geral, esse dispositivo trata da capacidade de alguns entes sem personalidade jurídica.

Segundo a doutrina majoritária, é importante distinguir, nesse dispositivo, as hipóteses de representação das hipóteses de apresentação.

O que seria essa apresentação?

As pessoas jurídicas não são incapazes processualmente, logo, não é correto falar em representação. As pessoas jurídicas se farão presentes por intermédio dos seus representantes. Portanto, é tecnicamente mais correto falar que elas são apresentadas ao invés de representadas. Assim, do dispositivo acima podemos distinguir:

PRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
↳ a União é apresentada pela AGU; ↳ o Estado e o Distrito Federal são apresentados pelos seus procuradores; ↳ o Município se faz presente no processo por intermédio do prefeito ou do procurador; ↳ a autarquia e a fundação de direito público são apresentados por quem determina a lei do ente federado; ↳ a pessoa jurídica é apresentada por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;	↳ a massa falida é representada pelo administrador judicial; ↳ a herança jacente ou vacante é representada por seu curador; ↳ o espólio é representado pelo inventariante; ↳ a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica são representados pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; e ↳ o condomínio é representado pelo administrador ou síndico.



➡ a pessoa jurídica estrangeira se faz presente pelo gerente, pelo representante ou pelo administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Algumas observações são relevantes. Prevê o art. 75, § 1º, que, em caso de inventariante dativo (nomeado pelo juízo), os herdeiros serão intimados para acompanhar o andamento do processo e para fiscalizar a atuação do inventariante. Isso ocorre porque o inventariante é pessoa desconhecida da família. Veja:

O §2º esclarece que, no caso de sociedade ou de associações sem personalidade jurídica, não é admissível a oposição da irregularidade de constituição para evitar a demanda judicial. Seria o exemplo de o administrador dos bens de um pequeno comércio sem personalidade jurídica alegar, em juízo, que não pode quitar a dívida porque a empresa não pode ser parte, uma vez que foi constituída de forma irregular.

Veja como o assunto foi abordado em prova:

(TJ-DFT - 2015) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item que se segue, relativo a partes e procuradores.

As sociedades sem personalidade jurídica, se demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois se refere ao art. 75, §2º, do CPC.

► §3º, na sequência, trata da capacidade de estar em juízo para empresas estrangeiras. Nesse caso, de acordo com o inc. IX acima, o gerente, o representante ou o administrador da filial será presumivelmente autorizado a receber citações para quaisquer processos que envolvam a empresa no território brasileiro.

Por fim, o §4º prevê que, no caso dos Estados (e do Distrito Federal), é possível ajustamento de compromisso para a prática de atos processuais pelos procuradores de um estado em relação a outro. Por exemplo, *o Estado do Paraná e de São Paulo fixam convênio para que os procuradores de São Paulo possam praticar atos processuais em nome do Estado do Paraná nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e os procuradores do Estado do Paraná possam praticar atos processuais em defesa dos interesses do Estado de São Paulo em relação às ações que envolvam o ente no Poder Judiciário paranaense.*

1.3 – Capacidade processual (ou postulatória)

Para praticar atos no processo exige-se a capacidade postulatória, que é conferida, em regra, ao advogado habilitado perante a OAB. Fala-se “em regra”, pois temos situações nas quais a capacidade postulatória é conferida à parte diretamente, tal como observamos em alguns processos que tramitam perante os Juizados Especiais e no caso do *habeas corpus*.

Para fins do nosso estudo, devemos compreender a **capacidade postulatória** como o **atributo para que determinada pessoa possa praticar validamente atos processuais**. Esse atributo é conferido ao advogado regular perante a OAB e, em situações específicas, à própria parte.

Quando a parte não possuir capacidade postulatória, deverá entregar uma procuração a um advogado, que o representará em Juízo. Se o magistrado verificar, no curso do processo, qualquer situação de incapacidade



processual ou irregularidade na representação, por falta de capacidade, deverá suspender o curso do processo e fixar prazo para que a parte corrija o vício.

Regularizado o vício relativo ao correto exercício da capacidade postulatória, o processo seguirá seu rumo. Caso a parte descumpra a determinação judicial, incidem as consequências previstas nos §§ do art. 76.

No §1º temos as consequências que podem decorrer caso o processo esteja na instância originária, vale dizer, na instância em que o processo é analisado pela primeira vez.

É importante registrar que a instância originária se dá, em regra, perante os Juízes de primeiro grau, que estão lotados na Comarca ou nas Unidades Judiciárias. A segunda instância, entretanto, poderá atuar originariamente nas hipóteses especificamente previstas, como nos casos de ações originárias de Tribunais em decorrência de foro por prerrogativa de função. Em ambos os casos são aplicadas as consequências previstas abaixo:

- ✎ Se o autor não regularizar a incapacidade processual ou a irregularidade de representação, o processo será extinto sem resolução do mérito.
- ✎ Se o réu não regularizar a incapacidade processual ou a irregularidade de representação, ele será revel no processo, considerando-se a recusa para se manifestar validamente no processo.
- ✎ Se for terceiro interessado no processo, poderá ser excluído ou considerado revel.

Na fase recursal devemos observar as regras constantes do §2º. Caso seja identificada a incapacidade postulatória ou a irregularidade de representação na fase postulatória, se o recorrente não corrigir o vício, o recurso não será conhecido. Agora, se ao vício der causa o recorrido, as contrarrazões eventualmente juntadas ao processo serão bloqueadas (ou desentranhadas) dos autos.

Veja como o assunto já foi cobrado em prova...



(FUNPRESP-EXE - 2016) Acerca da capacidade postulatória e do litisconsórcio, julgue o item a seguir.

A capacidade postulatória, definida como a autorização legal para atuar em juízo, é prerrogativa de advogados públicos e privados e defensores públicos, por exemplo.

Comentários

A assertiva está **correta**. A capacidade postulatória diz respeito à capacidade atribuída aos advogados, públicos e privados, para funcionarem como procuradores em juízo, a fim de representarem as partes.



1.4 – Legitimação para agir

Para encerrar a primeira parte, é importante deixar claro que as capacidades que estudamos acima não se confundem com a legitimação.

A pessoa, pela simples existência, tem a capacidade de ser parte. Digamos que seja plenamente capaz, não esteja presa e tenha sido citada regularmente; logo, terá também capacidade de estar em Juízo. Vamos supor, ainda, que essa pessoa tenha constituído advogado de forma regular, que juntou a documentação nos autos de forma que não há qualquer vício da capacidade postulatória. Na situação acima, ainda que atendidas as regras relativas à capacidade, pode ocorrer de a parte não ter legitimação para agir sozinha no processo.

São situações, portanto, que, para além da capacidade, exigem que duas ou mais pessoas atuem juntas no processo ou, pelo menos, que ambas as partes (com capacidade de ser parte, estar em juízo e postulatória) sejam intimadas.

Essas situações envolvem a denominada legitimação para agir, que está disciplinada nos arts. 73 e 74 do CPC.

Conforme o art. 73, os cônjuges somente poderão propor ações que envolvam os bens do casal conjuntamente. Do mesmo modo, quando demandados em lide que envolva bens do casal, ambos os cônjuges devem ser citados.

Antes de iniciar, é importante registrar que as regras que veremos abaixo se aplicam tanto aos cônjuges (casados por intermédio de contrato solene) como àqueles que convivem em união estável, conforme expõe o §3º do art. 73.

O *caput* do art. 73 estabelece que **os cônjuges somente terão legitimidade para agir se estiverem juntos nas ações que envolvam direito real imobiliário, a não ser que o casamento se dê em regime de bens de separação absoluta.**

Desse modo, cabe destacar que não é necessário formar litisconsórcio no polo ativo, basta o consentimento do cônjuge. Dito de outra forma, a parte poderá agir sozinha desde que tenha obtido o consentimento do cônjuge e isso reste provado no processo.

Quando estiverem no polo passivo da ação, ambos os cônjuges devem ser citados nas ações que envolverem as hipóteses citadas nos incisos do §1º do art. 73:

§ 1º Ambos os cônjuges **serão necessariamente citados** para a ação:

- I - que verse sobre **direito real imobiliário**, **SALVO** quando casados sob **o regime de separação absoluta de bens**;
- II - **resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles**;
- III - **fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família**;



IV - **que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.**

No que diz respeito às ações possessórias, prevê o §2º, abaixo citado, que a participação do cônjuge somente será necessária se tratar de composses ou de ato que seja praticado por ambos os cônjuges.

Por fim, vimos que **os cônjuges devem demandar juntos**. Sabemos, contudo, que a prerrogativa de movimentar o Poder Judiciário é pessoal. Dito de outra forma, ninguém pode ser compelido a ingressar com uma ação, muito embora seja compelido a atuar no polo passivo (mesmo quando a parte não se manifesta no processo, se regularmente citada, será considerada revel).

Como não há possibilidade de forçar alguém a ingressar com uma ação judicial, **como resolver as situações nas quais a ação somente pode ser proposta por ambos os cônjuges, tal como vimos acima, em relação às ações reais imobiliárias?** Nesse caso, devemos avaliar se a negativa de consentimento é válida. Caso não seja, a parte interessada poderá ajuizar uma demanda a fim de que o juiz supra o consentimento judicialmente.

Para fins de prova, você deve ter em mente que a ação de suprimento de vontade de um dos cônjuges poderá ser proposta em duas situações:

- ↳ negativa de um dos cônjuges sem justo motivo; e
- ↳ quando for impossível o cônjuge conceder o consentimento.

Veja como o assunto já foi explorado em prova:

(TJ-DFT - 2015) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item que se segue, relativos a partes e procuradores.

O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações sobre direitos reais imobiliários; contudo, a autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente se um cônjuge a recusar ao outro sem justo motivo ou se for-lhe impossível dá-la.

Comentários

A assertiva está **correta**, conforme previsto nos arts. 73 e 74 do CPC.

Finalizamos, com isso, a primeira parte relativa ao assunto “partes e procuradores”.

2 – Deveres das partes e de seus procuradores

Este tópico é extenso, pois o CPC é bastante específico e disciplina de forma detalhada vários assuntos. Vamos tratar de quatro temas principais: deveres; responsabilidade das partes por dano processual; despesas; e gratuidade da justiça.



2.1 – Deveres

Todo o curso processual deve ser orientado pelas regras de **probidade**. O processo deve ser conduzido de forma reta e íntegra, com atuação honesta e honrada dos envolvidos no procedimento. Nesse contexto, o CPC fixa seis deveres que são aplicados às partes, aos procuradores e a todos aqueles que, de algum modo, participam do processo.

De acordo com o art. 77 do CPC:

✚ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo expor os fatos conforme a verdade.**

Aqui temos referência direta ao dever de veracidade. Não basta, contudo, expor os fatos com veracidade, as partes não podem omitir informações básicas e imprescindíveis para o julgamento da causa.

✚ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo não formular pretensão destituída de fundamento.**

Veda-se que aqueles que estiverem envolvidos com o processo formulem alegações sem qualquer respaldo jurídico.

✚ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo não produzir provas e não praticar atos inúteis e desnecessários para declaração ou defesa do direito.**

É direito das partes produzir todas as provas admitidas em direito, desde que úteis e necessárias ao deslinde do processo. Em decorrência da efetividade, atos inúteis ou desnecessários devem ser repelidos, ainda que teoricamente possam ser praticados. Trata-se de medida de racionalização do processo.

✚ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo informar e manter atualizados os endereços para recebimento das notificações.**

✚ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação.**

✚ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo não praticar inovação ilegal no estado de fato ou de bem ou direito litigioso.**

Na violação dos deveres acima, o juiz advertirá as partes que o não cumprimento das decisões jurisdicionais, a criação de embaraços à efetivação do processo ou a inovação ilegal no estado de fato ou de bem litigioso pode ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, de acordo com o explicitado no §2º, se, mesmo advertida, a parte ainda violar os deveres acima, será **multada em até 20% do valor da causa**. Note que essa multa poderá ser de até 20%, pelo que podemos ter uma multa de 5%, 10% e até de 20%. Não será admissível, como regra, multa que supere esse percentual.

Essa multa poderá ser aplicada à parte independentemente de ter vencido ou perdido a demanda e, se não for paga, a parte será **inscrita em dívida ativa** para ser **cobrada em execução fiscal**. O valor arrecadado não é devido à parte contrária, mas será **destinado a fundos de modernização do Poder Judiciário**.



Prevê o § 4º, do art. 77, que essa multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se confunde com a multa punitiva pelo não cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, §1º, do NCPC) e com a fixação de multa coercitiva quando a sentença não contiver um valor pecuniário, mas determinar alguma obrigação de fazer ou não-fazer (art. 536, §1º, do CPC).

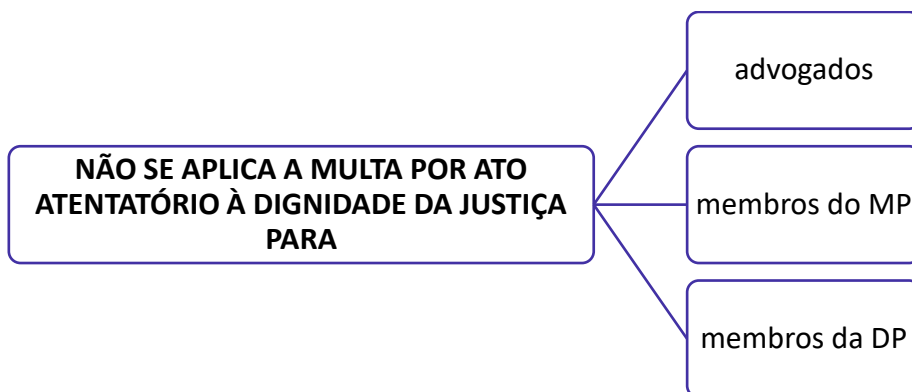
Ainda em relação aos parâmetros da multa, se o valor da causa for baixo, ou não puder ser estimado, resta inviável aplicar a multa “de até 20%”. Para essas situações, prevê o §5º que a multa poderá ser aplicada, segundo o critério de razoabilidade do magistrado, em valor de até 10 vezes o salário-mínimo.

Assim:

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA		MULTAS PUNITIVAS E COERCITIVAS PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA
✍ até 20% do valor da causa ou até 10 vezes o salário-mínimo quando irrisório ou inestimável o valor da causa.	≠	✍ 10% sobre o valor da causa ou multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Por fim, é importante destacar que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não é aplicável aos advogados, aos membros do Ministério Público e à Defensoria Pública. Para esses cargos, temos a aplicação das respectivas regras disciplinares.

Muita atenção a esse detalhe:



Além da multa que poderá ser aplicada, em relação à impossibilidade de praticar inovação ilegal no estado de fato ou de bem ou direito litigioso, o §7º estabelece que, se ficar configurada a hipótese de inovação ilegal, o juiz poderá tomar duas atitudes, para além da aplicação das multas cujas regras foram estudadas acima. Poderá o juiz:

1. determinar o restabelecimento do estado anterior; e
2. impossibilitar a manifestação da parte nos autos até purgação do atentado.

2.2 – Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Os arts. 79 e 80 tratam do **dano processual**. Dano processual é o resultado da litigância de má-fé. Se a parte agir com interesses espúrios no processo, poderá ser condenada a indenizar o dano processual causado. Importante destacar que a expressão “parte” é ampla, pois abrange não apenas o autor ou o réu, mas também eventuais intervenientes.



Pergunta-se:

Quais as condutas caracterizadas como litigância de má-fé que podem gerar dano processual?

As condutas estabelecidas nos incisos do art. 80. Leia com atenção!

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa **contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;
- II - **alterar a verdade** dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir **objetivo ilegal**;
- IV - opuser **resistência injustificada ao andamento** do processo;
- V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - **provocar incidente manifestamente infundado**;
- VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

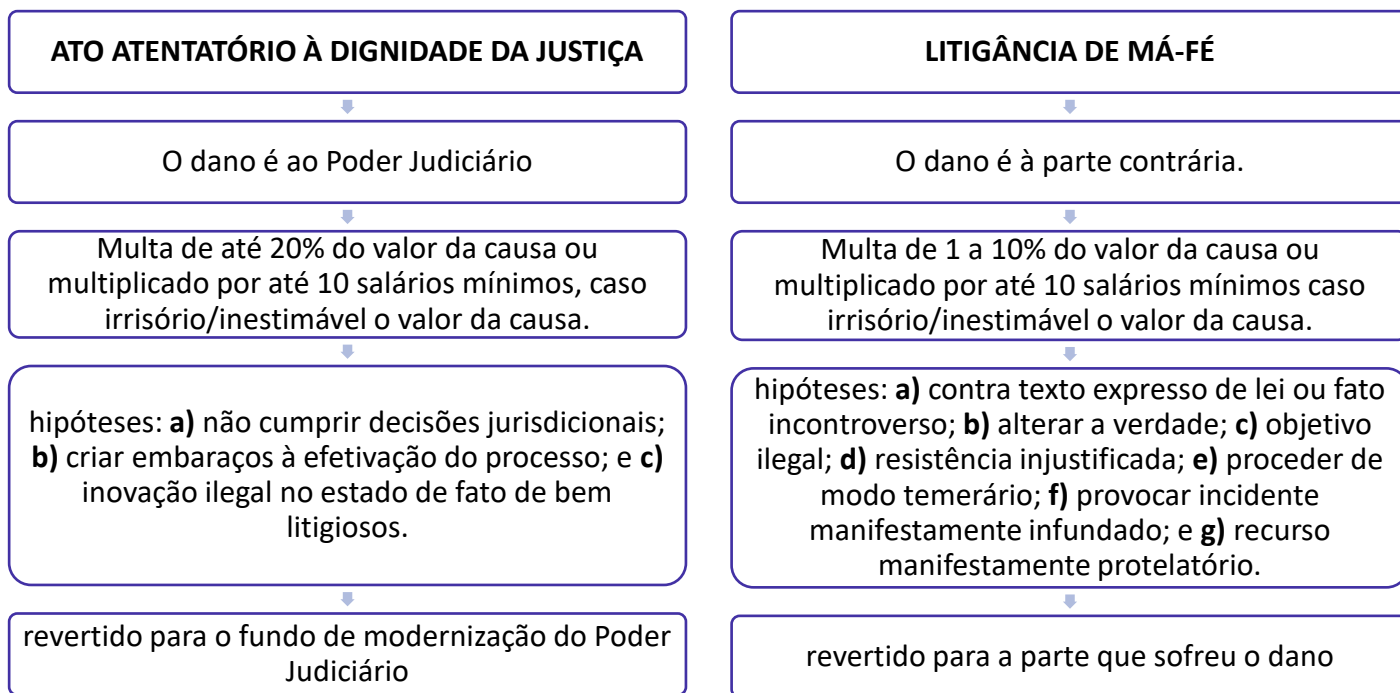
E qual a consequência em razão da litigância por má-fé?

MULTA! Temos que cuidar para não confundir a consequência do dano processual com a condenação por ato atentatório da justiça, acima estudado. A condenação por litigância de má-fé será fixada em razão dos prejuízos que a parte contrária possa ter sofrido em razão da conduta espúria da outra parte. Justamente porque o dano é da parte, a indenização não será recolhida para os cofres públicos, tal como ocorre em relação ao ato atentatório da dignidade da Justiça (fundo de modernização do Poder Judiciário). No caso de condenação por litigância de má-fé, o juiz arbitrará o valor de acordo com os parâmetros fixados no art. 81 e esses valores serão revertidos para a parte.

A multa será fixada, em regra, à razão de 1 a 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa. Caso o valor da causa seja irrisório ou inestimável, o juiz poderá fixar, a seu arbítrio, o valor da indenização em até 10 salários mínimos.

Não confunda ato atentatório à dignidade da Justiça com litigância de má-fé.





Para terminar os deveres atribuídos àqueles que irão participar do processo, vamos tratar da vedação à utilização de **expressões ofensivas**. Na prática de atos processuais, sejam eles escritos ou verbais, as partes, os procuradores, os juízes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública devem manter a polidez. Logo:

✎ Se a parte escrever uma expressão ofensiva, o juiz mandará riscar a palavra e determinará a expedição de certidão a fim de que a parte interessada (ou melhor, a parte ofendida) possa buscar a reparação civil ou, se for o caso, criminal.

✎ Se a parte manifestar verbalmente alguma expressão ofensiva, o juiz advertirá a parte, podendo cassar a palavra, e determinará a expedição de certidão a fim de que a parte insultada possa buscar a devida reparação, se assim desejar.

2.3 – Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Despesas

As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despender em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas por ventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos.

A movimentação da máquina judicial gera diversos custos, que serão pagos ao final do processo pela parte que perder a demanda. Contudo, ao longo do processo, serão necessários adiantamentos, os quais devem ser pagos segundo as regras estabelecidas no art. 82 do CPC.



A ideia é simples: quem pedir a diligência pagará o custo correspondente. Assim, *se a parte requerer a realização de uma perícia técnica, deverá adiantar os custos relativos à perícia.*

Há, entretanto, exceções.

Em relação a esses custos, você deve saber que:

- ↳ o adiantamento deve ser efetuado pela parte que requerer a diligência, independentemente da fase em que o processo se encontrar (conhecimento ou execução).
- ↳ se ambas as partes requererem a diligência, o adiantamento será rateado entre elas.
- ↳ atos determinados pelo Juiz, se gerarem despesas, serão adiantados pela parte autora.
- ↳ atos requeridos pelo Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), serão adiantados pela parte autora.
- ↳ se concedida a gratuidade da justiça, as despesas decorrentes de requerimento da parte beneficiadas serão pagas ao final, pelo vencido.

Quando iniciamos o tópico, foi utilizada a perícia para exemplificar uma forma de despesa processual que deve ser adiantada pela parte que a requereu. Contudo, dissemos que todas as despesas geradas no curso do processo devem ser adiantadas conforme as regras que estudamos acima. O art. 84 do CPC esclarece que as despesas processuais são:

- ↳ custas dos atos do processo;
- ↳ indenização de viagem;
- ↳ remuneração do assistente técnico; e
- ↳ diária de testemunha.

O art. 85 será analisado no tópico seguinte, quando falarmos a respeito dos honorários advocatícios.

O art. 86 trata do rateio das despesas quando a parte autora e a parte ré forem, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos. Isso ocorre, por exemplo, em situações nas quais são formulados vários pedidos e, na sentença, a autora é vencedora em uma parte e vencida em outra. Nesses casos, ambos os litigantes serão condenados proporcionalmente em relação às despesas processuais.

O parágrafo único desse dispositivo prevê, ainda, que, se uma das partes sucumbir “em parte mínima”, todas as despesas serão devidas pela parte que sucumbiu em praticamente todo o objeto da ação. Note que a legislação utiliza uma expressão vaga, competindo ao magistrado fixar, em sentença, se a sucumbência é relevante ou é mínima.

Vejamos, ainda, outros dois dispositivos específicos que envolvem a questão das despesas processuais.



No art. 88 há uma regra específica que envolve processos de jurisdição voluntária. Nesses processos, como não há que se falar em sucumbência propriamente, pois as partes ingressam em juízo para que se conceda eficácia a determinado negócio jurídico em razão da prestação jurisdicional, o valor relativo às despesas será adiantado pelo requerente e rateado, ao final do processo, por todos os interessados. Veja:

Em sentido semelhante à jurisdição voluntária, em caso de juízos divisórios (juízos discriminativos, que fixam limites ao que antes era comum, tal como ocorre na hipótese de delimitação de condomínio), os interessados serão responsáveis pelo pagamento das despesas processuais, que serão calculadas proporcionalmente em relação ao que cada um tem direito na ação. Se, eventualmente, houver litígio entre as partes, observaremos as regras gerais de pagamento das despesas conforme estudado acima.

O art. 91, por sua vez, trata das despesas processuais referentes a atos praticados pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Nesses casos, quando o requerimento for efetuado por esses entes, não se aplica a regra do adiantamento. A cobrança das despesas ocorrerá apenas ao final do processo e serão pagas pelo vencido.

No que diz respeito às perícias requeridas por essas entidades, o CPC estabelece duas regras:

1ª regra: realização da prova técnica por entidade pública; ou

2ª regra: se houver previsão orçamentária, os valores adiantados serão pagos pelos cofres públicos.

Como estudamos até o presente, a prática de diversos atos processuais que geram custos é denominada despesa. Em determinadas situações, por falhas diversas, é possível que o ato processual seja adiado ou a realização seja repetida.

Vamos supor, por exemplo, a situação de oitiva de testemunha que necessita se deslocar para a audiência, gerando o pagamento de diárias. Essas diárias são despesas que devem ser adiantadas pela parte que solicitou a oitiva (ou de acordo com as regras específicas, já estudadas). Se a parte não comparecer, o ato será adiado. Se esse comparecimento decorrer da desídia da testemunha, ela pagará o valor do adiamento. Agora, se a testemunha compareceu e foi ouvida, porém, o servidor não efetuou a gravação da mídia por desídia no desempenho das suas funções, o ato processual precisará ser repetido. Assim, quem efetuará o pagamento das custas será o servidor, nesse caso considerado como auxiliar da justiça.

Em relação à assistência, prevê o art. 94 do CPC que, se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas na proporção em que houver exercido as atividades no processo. Nesse caso, compete ao juiz, no momento da sentença, fixar o valor de custas referentes ao assistido.

O art. 95 do CPC trata da remuneração do assistente técnico e do perito que trabalharem na produção de prova técnica.

O perito é o *expert* nomeado pelo juiz para a produção da prova. Os assistentes serão indicados pela parte e atuarão no sentido de acompanhar a perícia, a fim de defender, em sentido técnico, os interesses de quem os contratou.

À vista disso, o dispositivo do Código estabelece que cada parte adiantará a remuneração dos assistentes técnicos que houver indicado. Em relação ao perito, a parte que requerer a realização da prova irá adiantar o pagamento, exceto quando determinada a perícia pelo juiz ou requerida por ambas as partes.



Essas regras de adiantamento não são aplicáveis quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. Nesses casos, a perícia poderá ser:

- ↳ custeada com recursos dos entes públicos e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; ou
- ↳ paga com recursos do orçamento público federal ou estadual quando realizado por particular, de acordo com tabela remuneratória previamente fixada.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente arcará com o valor do devido e, se necessário, o magistrado oficiará à Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia particular.

Por fim, registre-se que o orçamento da Defensoria Pública não poderá ser utilizado para pagamento de despesas processuais relativas às perícias que o órgão requerer.

Antes de finalizarmos com um esquema sobre o assunto é importante tecer uma **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE**.

O art. 82 do CPC trata do adiantamento de despesas processuais em termos genéricos, afirmando que:

- A) cada parte adianta a despesa que requerer.
- B) as despesas determinadas de ofício ou requeridas pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica serão adiantadas pela parte autora.

O art. 95 do CPC trata das custas do perito e do assistente técnico.

Como o assistente é sujeito parcial, cabe à parte que o contratar remunerá-lo.

Em relação ao perito, temos as seguintes regras:

- A) parte que requerer paga adiantadas as custas da perícia.
- B) em perícia requerida pelo juiz, o adiantamento será rateado por ambas as partes.
- C) caso a perícia seja requerida pelo Ministério Público (na qualidade de fiscal da ordem jurídica), o adiantamento será rateado por ambas as partes.

Independentemente de serem despesas gerais ou de perícia, ao final o vencido irá pagá-las.

A grande diferença fica por conta das despesas quando determinadas de ofício. Se forem despesas "gerais", ficarão a cargo do autor. Contudo, se forem periciais, o adiantamento será rateado por ambas as partes.

Com isso, finalizamos as regras referentes às despesas processuais, abordando o dever de adiantá-las e o pagamento ao final do processo.



Honorário do advogado

Sobre os honorários advocatícios temos um único dispositivo, o art. 85 do CPC. Contudo, trata-se de dispositivo bastante extenso.

Os honorários mencionados aqui são aqueles fixados na sentença pelo magistrado, que deverão ser pagos pelo vencido ao vencedor. Sabemos que, além desses honorários, a parte poderá pagar ao advogado honorários contratuais, os quais não são discutidos na sentença.

Portanto, ao sentenciar, o magistrado fixará o valor relativo aos honorários do advogado da parte vencedora, que será pago pelo vencido.

Esse primeiro parágrafo deve ser bem interpretado. Em regra, quando falamos em honorários do advogado, tendemos a crer que eles serão devidos apenas quando da sentença de mérito. Contudo, além dessa fase processual, os honorários do advogado são devidos:

- ↳ na reconvenção, ou seja, quando a parte ré contra-ataca com pretensões próprias porque demandada;
- ↳ no cumprimento da sentença, seja ela provisória ou definitiva;
- ↳ na execução, ainda que não seja resistida pela parte contrária; e
- ↳ nos recursos interpostos.

Note que, ao final do dispositivo, temos a expressão “cumulativamente”. Essa expressão significa que, se o processo tiver reconvenção, sentença, cumprimento de sentença, recursos etc., teremos a fixação de honorários em todas essas fases. Ao final, o valor devido aos advogados será o somatório (ou a quantia acumulada) do montante apurado em cada uma dessas fases do processo. Essa regra é importante, pois o advogado que, eventualmente, tenha vencido ao final do processo receberá certamente honorários, mas o advogado da parte vencida poderá ser sagrado vencedor parcial em determinada fase ou recurso processual, fato que possibilita que ele tenha direito a honorários também.

O valor dos honorários será fixado pelo magistrado, em percentual entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido com a ação ou sobre o valor da causa.

Em continuidade, os §§ 3º a 7º tratam da fixação de honorários quando a **Fazenda Pública for parte**. Vamos sintetizar as principais informações no quadro abaixo:

HONORÁRIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE
PARÂMETRO GERAL: fixado levando em consideração o trabalho despendido pelo advogado, em percentual fixado pelo magistrado, entre 10 e 20% do valor da condenação, considerado o proveito econômico obtido com a ação ou calculado sobre o valor da causa.
PERCENTUAIS: 10-20% - até 200 salários mínimos



8-10% - de 200 até 2.000 salários mínimos

5-8% - de 2.000 até 20.000 salários mínimos

3-5% - de 20.000 até 100.000 salários mínimos

1-3% - acima de 100.000 salários mínimos

OBSERVAÇÕES:

✍ Esses percentuais serão aplicados por faixa. Por exemplo, se a parte obteve condenação ou proveito econômico de 1.000 salários mínimos, em relação aos primeiros 200 salários, o magistrado fixará sentença com percentual entre 10 e 20% e, no que superar os 200 salários mínimos, fixará percentual entre 8 e 10%. Nesse exemplo, para 200 salários o magistrado considerará a faixa de 10 e 20%; e, para 800 salários, fixará percentual entre 8 e 10%. A definição do percentual exato levará em consideração: a) o zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

✍ A fixação dos honorários ocorrerá desde logo se líquida a sentença ou na fase de liquidação, quando necessário.

✍ Além disso, considera-se o valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença se ela for líquida ou, se necessária a liquidação, o valor apurado na decisão de liquidação.

✍ Esses percentuais de fixação de honorários são aplicados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

✍ Não se fala em condenação ao pagamento de honorários nos casos de cumprimento de sentença que resultem a expedição de precatório, se não houver impugnação.

Antes de seguir, façamos uma observação. Essa parte do conteúdo é legislativa. Não há outra forma de estudá-lo a não ser pelo confronto de cada dispositivo. Infelizmente, o estudo torna-se mais cansativo. Assim, faça pausas, respire fundo e mantenha o foco. Lembre-se de que o conteúdo é relevante para a prova!

Vimos, até aqui, o parâmetro geral para a fixação de honorários e, também, os percentuais adotados quando a Fazenda Pública for parte. Essas regras são perfeitamente aplicáveis e razoáveis quando houver condenação financeira. Há, contudo, situações nas quais o valor da causa é inestimável ou muito baixo. Nesses casos, compete ao Juiz fixar o valor dos honorários levando em conta:

- a) o zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa; e
- d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O §9º determina que, na ação de indenização por prática de ato ilícito contra pessoa, o percentual dos honorários observará a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 parcelas a vencer.



Quando a ação perde o objeto, a parte que der causa ao processo será responsável pelo pagamento dos honorários.

Em relação à fixação dos honorários no Tribunal, eles serão fixados a cada fase do processo (fase de conhecimento, fase recursal, etc.) a depender do nível de complexidade da atuação da parte vencedora. Ainda em relação a esse dispositivo, é importante ter em mente que os parâmetros máximos não podem ultrapassar o valor global da ação.

Os valores relativos aos honorários são devidos ao advogado, não à parte; além disso, esses valores possuem natureza alimentar, razão pela qual constituem créditos privilegiados.

A atualização dos valores relativos aos honorários advocatícios deverá levar em consideração a data do trânsito em julgado da decisão. Isso é importante para a definição da correção monetária e para a aplicação dos juros moratórios.

No que diz respeito à atualização dos valores, a correção monetária, devemos lembrar da Súmula STJ 14:

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Assim, quando o arbitramento de honorários for fixado tendo em vista o valor da causa, a correção monetária será atualizada não a partir do trânsito em julgado da sentença, mas do ajuizamento da ação.

O CPC estabelece, ainda, que os honorários são devidos em separado do restante da ação, mesmo quando a parte atua em causa própria.

Se a sentença não fixar valores relativos aos honorários do advogado, o advogado que tem direito à verba poderá ingressar com ação própria (autônoma) para definição do valor e cobrança.

Finalizamos, com isso, o extenso art. 85 do CPC.

Regras específicas aplicáveis às despesas e aos honorários advocatícios

Na sequência, vamos analisar vários dispositivos específicos que se aplicam tanto ao pagamento das despesas quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

👉 **caução por brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil**

O art. 83 traz uma regra específica que envolve a **parte autora** que não reside no território nacional. Se a ação for movida por estrangeiro ou brasileiro que reside fora do país ou por pessoa que, embora esteja residindo no Brasil, passa a morar no exterior no curso do processo, teremos a exigência de caução.

A caução constitui um valor ou bem, dado em garantia para quaisquer responsabilidades futuras. Essa **caução será exigida para garantir o pagamento das despesas e de honorários do advogado, caso a parte autora seja vencida na demanda.**

Em termos simples, a caução das despesas e dos honorários passou a ser exigida, pois, na prática, houve muitos problemas com demandas ajuizadas por pessoas não residentes que, após reveses no processo e



terem se valido do Poder Judiciário brasileiro, deixavam o Brasil, inviabilizando qualquer possibilidade de cobrança dos valores devidos.

É importante, contudo, dar especial atenção às hipóteses em que não será exigida a caução:

✚ **Não se exige caução do não residente quando, em face de acordo ou de tratado internacional, os Estados signatários dispensarem a exigência.**

✚ **Não se exige caução do não residente nas ações de execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentenças.**

✚ **Não se exige caução não residente estrangeiro nas ações de reconvenção.**

✚ **litisconsortes**

Nas hipóteses em que tivermos **várias pessoas no polo ativo ou no polo passivo da demanda**, o dever de pagar as custas será rateado, proporcionalmente, de acordo com a responsabilidade de cada uma delas no processo. Essas situações que envolvem mais de uma pessoa no polo ativo ou no polo passivo serão estudadas mais adiante, quando tratarmos do litisconsórcio. Agora, devemos apenas ter em mente que, nesses casos, as partes serão responsabilizadas proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Isso virá, em regra, **definido na própria sentença**. Caso o magistrado **não faça a distribuição**, o valor relativo às despesas será devido por ambas as partes de **forma solidária**.

✚ **desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido**

A regra é que a parte que der causa à desistência, à renúncia ou ao reconhecimento do pedido pagará as despesas e os honorários.

No caso de sentença com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, o pagamento dos honorários será proporcional ao quinhão do qual desistiu ou renunciou.

No caso de transação (leia-se conciliação), as partes poderão estipular quem será o responsável pelo pagamento das custas. Se não dispuserem a respeito, o pagamento será dividido em partes iguais.

Por fim, o §4º estabelece que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, ato contínuo, cumprir a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. É importante destacar que essa redução não atingirá as despesas do processo, mas, tão somente, os honorários do advogado que, em razão do reconhecimento e do cumprimento da prestação, dispendeu menor esforço para chegar à solução favorável na lide.

✚ **sentença sem resolução de mérito**

Nos casos de sentença sem resolução do mérito, a parte poderá, superada a causa que levou à extinção, propor novamente a ação, dada a inoccorrência da coisa julgada em sentido material. Nesses casos, forma-se apenas a coisa julgada formal, ou seja, para aquele processo que fora extinto.



Em situações como essa, se a parte desejar propor novamente a ação, cria-se um condicionamento, explicitado no art. 92 do CPC. De acordo com o dispositivo, somente poderá ser proposta uma nova ação se a parte pagar ou depositar os valores relativos às despesas e aos honorários do advogado da ação que foi extinta sem resolução do mérito.

Multas por litigância de má-fé e pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça

Para encerrar o presente tópico falta o estudo de dois artigos do CPC. Na realidade, esse assunto já foi estudado acima, razão pela qual vamos tratar do tema de forma bastante objetiva. Vimos que, na aplicação de multas por litigância de má-fé, o valor arrecadado será revertido em benefício da parte contrária, conforme expressa o art. 96 .

Há, entretanto, uma peculiaridade no dispositivo que você acabou de ler. Quando a multa for imposta a serventário da Justiça, o valor arrecadado não será revertido à parte, mas aos cofres públicos.

No que diz respeito às sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça, o valor arrecadado é revertido para fundos de modernização do Poder Judiciário.

Finalizamos, assim, dentro do tema “partes e procuradores”, mais um tópico. Resta, ainda, a análise dos dispositivos que tratam da gratuidade da justiça. Sigamos!

2.4 – Gratuidade da Justiça

Na sequência do nosso estudo, vamos abordar os arts. 98 a 102 do CPC, que tratam da gratuidade da Justiça.

Esses dispositivos tratam da abrangência da gratuidade, do momento, da forma, do contraditório e dos recursos que podem ser interpostos em face da concessão, ou não, do instituto.

O que é gratuidade da Justiça?

A gratuidade constitui benefício que visa a garantir, na prática, o acesso à Justiça. Sabemos que o ingresso no Poder Judiciário é custoso. Por mais que a parte tenha razão no processo, necessitará fazer frente a adiantamentos, para que possa entrar em juízo ou se defender.

Diante disso, de acordo com o art. 98 do CPC, toda pessoa que se encontrar em situação de **insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários terá direito à gratuidade de Justiça**, de acordo com as regras definidas em legislação específica. Atualmente, essa norma é a Lei nº 1.050/1950, que *estabelece regras para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*.

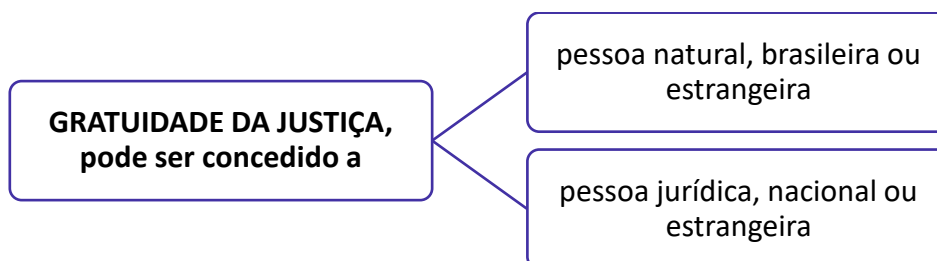
Por exemplo, *uma pessoa física sem recursos poderá requerer que esse benefício seja concedido para que ela possa demandar em Juízo*.

Esse benefício, entretanto, aplica-se apenas às pessoas físicas sem recursos? NÃO, veja o que diz o Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem **direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.



Para a prova...



Essa gratuidade abrange a prática de diversos atos processuais que geram custas. O §1º do art. 98 lista, exemplificativamente, o que está abrangido pela gratuidade. Leia:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ao ler esse rol de atos processuais que são dispensados de custas, pergunta-se:

Mesmo que a parte perca a ação, ainda assim está livre desses valores?



Muito cuidado com essa resposta, pois devemos analisar algumas especificidades.

A parte permanecerá responsável, mas a exigibilidade ficará suspensa até que a parte tenha condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Assim, no momento em que ela passar a ter condições, deverá arcar com tais custos. Esse efeito suspensivo não é eterno; prevê o §3º do art. 98 que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 anos. Passado esse período, o crédito deixa de ser exigível, prescreve.

Assim, a parte beneficiária da justiça gratuita será responsável pelas despesas e honorários em razão da sucumbência e de multas que lhe foram impostas. Contudo, as despesas processuais somente serão exigíveis caso seja demonstrada a capacidade financeira dentro do prazo de 5 anos.

E em relação às multas aplicadas, também ficarão suspensas? Não, em relação às multas, temos um tratamento distinto.

Desse modo, nota-se que apenas as despesas decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva. A multa será exigível de imediato, a partir da decisão judicial.

Ademais, a gratuidade pode ser concedida em relação a todos os atos processuais ou apenas em relação a alguns, permitindo-se, inclusive, o parcelamento do pagamento. Isso tudo, entretanto, será analisado no curso do processo pelo magistrado.

Lembre-se, **a gratuidade pode ser total ou parcial.**

A suspensão da exigibilidade aplica-se aos emolumentos, conforme o §7º. Emolumentos são taxas devidas aos notários e registradores em razão dos serviços prestados. Essas taxas também estão abrangidas pela gratuidade. Veja:

Por fim, caso haja dúvida quanto à alegação da parte de falta de condições, o notário ou o registrador poderá requerer ao Juiz a cassação da gratuidade. Para tanto, deverá o magistrado, no prazo de 15 dias, ouvir previamente a parte beneficiada.

Três informações são relevantes a partir desse dispositivo:

- ✎ necessário haver dúvida **fundada**. Não basta mera desconfiança do notário ou do registrador, mas indícios claros de que, na realidade, a parte goza de condição financeira suficiente para arcar com os custos do processo.
- ✎ o requerimento de revogação deverá ser requerido ao juiz após a prática do ato processual. Não pode o notário ou registrador condicionara isenção à análise judicial.
- ✎ o beneficiário será citado para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao requerimento.

Sigamos!

Como funciona o requerimento do benefício? É necessário comprovar?



O pedido deve ser formulado, quando for beneficiada a parte autora, com o ajuizamento da ação, na petição inicial. Quando for o réu o requerente do benefício, deverá ser formulado em preliminar de contestação. Agora, se a parte requerente for terceiro interveniente no processo, deverá formular o pedido na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

É possível, ainda, que a incapacidade financeira se revele no curso do processo. Nesse caso, se **superveniente** a incapacidade, a parte deverá requerer a gratuidade na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, aplicando-se essa regra ao autor, ao réu e ao terceiro interveniente.

Em princípio, quando envolver **pessoa natural**, é desnecessário qualquer comprovação para solicitar a gratuidade. Em nome da lealdade e da boa-fé objetiva que informa o processo civil, acredita-se que a parte está manifestando-se de forma verdadeira. Quando o pedido envolver, entretanto, **pessoa jurídica**, a parte deverá informar a realidade financeira da empresa nos Autos.

A presunção de veracidade em face da alegação da pessoa natural não é absoluta. Trata-se de presunção relativa. A parte contrária poderá impugnar a alegação e o magistrado, à luz de provas ou de elementos produzidos nos Autos, poderá indeferir o requerimento.

Temos, ainda, duas informações importantes.

A primeira extraímos do §4º acima citado. Pode, por exemplo, a pessoa contratar um dos melhores escritórios de advocacia do país, firmando um contrato de êxito, em valor altíssimo e, ainda sim, requerer o benefício da gratuidade? Pode! Em um contrato de êxito, os advogados somente recebem seus honorários se vencerem em percentual a partir da condenação. Desse modo, nada impede que o beneficiário esteja assistido por advogado particular, como informa o §4º.

A segunda extraímos do §5º. Com a prolação da sentença, há de se verificar o interesse da parte em recorrer. Eventualmente, ela terá ou não interesse em recorrer se perdeu ou, eventualmente, se perdeu pedidos importantes formulados. Para isso, dispõe do recurso. Todavia, pode ocorrer de a parte não desejar recorrer, mas o valor de honorários está fixado aquém, ínfimo. Nesse caso, é possível que o advogado recorra, tão somente para pleitear a majoração dos seus honorários. Isso é possível, mas o benefício da justiça gratuita concedido à parte não se estende ao advogado. Assim, mesmo que o assistido seja beneficiário, o advogado, caso ele próprio não se enquadre nos requisitos para requerer o benefício, deverá pagar o preparo (despesas recursais). Isso ocorre porque **o benefício da gratuidade é pessoal**.

Após análise e deferimento do requerimento de gratuidade da Justiça, a parte contrária terá prazo de **15 dias** para apresentar **impugnação**. Essa impugnação deve ser ofertada:

- ↳ na contestação, se o requerimento constar da petição inicial (formulado pela parte autora);
- ↳ na réplica, se o requerimento constar das contrarrazões (formulado pelo réu);
- ↳ nas contrarrazões de recurso, se o requerimento constar do recurso (por qualquer uma das partes);
- e
- ↳ por petição simples, se se tratar de incapacidade superveniente ou de terceiro.



Se o benefício for revogado, a parte deverá pagar as despesas processuais e, se agir de má-fé, sofrerá multa em quantia equivalente até 10 vezes o valor das custas devidas. O valor da multa será revertido para a Fazenda Pública, com inscrição em dívida ativa.

O art. 101, por sua vez, estabelece que, contra a decisão que indeferir a gratuidade de justiça, ou que acolher a impugnação, revogando-a, caberá agravo de instrumento, exceto se a matéria for decidida em sentença, caso em que será cabível apelação.

Prestou atenção às informações? E no caso de deferimento do benefício, a parte contrária poderia recorrer? Se sim, qual o recurso cabível?

No caso de deferimento do benefício, não caberá agravo de instrumento. A parte contrária, independentemente de a decisão interlocutória poderá apenas requerer a revogação do benefício em preliminar de contestação.

Se for confirmada em sede recursal a denegação ou a revogação da gratuidade, a parte deverá recolher os valores referentes às custas do recurso no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Além disso, de acordo com o art. 102 do CPC, em caso de revogação da gratuidade, a parte deverá recolher todas as despesas que deixou de pagar no prazo fixado pelo juiz. Caso a parte autora não faça o reconhecimento do valor devido, o processo será extinto sem julgamento de mérito e, se o reconhecimento não for efetuado por parte do réu, os atos ou diligências requeridos não serão deferidos.

3 – Procuradores

Entre os arts. 103 e 106 do CPC, veremos algumas regras que são aplicáveis aos procuradores. São regras simples e diretas, mas que exigem, ao menos, uma leitura atenta para evitar perder pontos em cobranças literais.

A representação processual (capacidade postulatória) será feita por advogado regularmente inscrito na OAB.

Desse modo, a atuação no processo exige a constituição de advogado com procuração nos Autos.

Há, entretanto, algumas situações nas quais é admitida, excepcionalmente, a atuação sem mandato de procuração:

- ↳ atuação em causa própria (art. 103, parágrafo único, do CPC);
- ↳ para evitar preclusão, decadência ou prescrição; e
- ↳ para praticar ato considerado urgente.

Essas duas últimas hipóteses estão disciplinadas no art. 104 e estabelecem formas de a parte não ser prejudicada por eventual demora na constituição de mandato. Em tais situações, a validade do ato processual praticado dependerá da juntada posterior do mandato. Estabelece o Código que a parte deverá juntar a procuração no prazo de 15 dias, prorrogáveis por outros 15 dias.



E se não houver ratificação do ato no prazo concedido?

O ato processual será considerado ineficaz e poderá gerar, a depender do contexto fático, a responsabilização do advogado que não juntou a procuração.

Na sequência, o art. 105 trata da procuração. Existem duas espécies de procuração.

A primeira delas – denominada de **procuração geral de foro** – importa na outorga de representação judicial para a prática dos atos processuais de forma geral. Essa procuração contém a denominada **clausula ad judicia**.

A segunda espécie envolve a concessão de poderes especiais, que deve constar expressamente da procuração, pois envolve a prática de atos de dispositivo de direito.

Para a prova...

PROCURAÇÃO	
... GERAL DE FORO	... ESPECÍFICA
Habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo.	Exige-se menção específica na procuração, para: ⇒ citar ⇒ confessar ⇒ reconhecer a procedência do pedido ⇒ transigir ⇒ desistir ⇒ renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ⇒ receber ⇒ dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
⇒ Pode ser assinada digitalmente. ⇒ Deve conter: nome do advogado, número da OAB e endereço. Se o advogado integrar sociedade de advogados, será necessário indicar o nome, o número dela e o endereço. ⇒ A procuração constituída na fase de conhecimento será válida para todo o processo, exceto se houver alguma restrição estipulada contratualmente.	

Vimos acima que, nas hipóteses em que o advogado atuar em causa própria, não será necessário constituir mandato. Nesse caso, de acordo com o art. 106 do CPC, basta ao advogado declarar, na petição inicial ou na contestação, seus dados como advogado (nome, número da OAB e endereço e a respectiva sociedade de advogados, se for o caso), devendo manter atualizado o endereço onde deve receber intimações.

Basicamente, são três os direitos assegurados:

1º DIREITO: **examinar processos em cartório**.

Independentemente de ter procuração nos autos, o advogado poderá analisar autos de qualquer processo, podendo retirar cópias e registrar anotações.



Somente não terá acesso ao processo em cartório sem procuração, se o processo estiver tramitando em segredo de justiça, caso que excepciona a regra e a publicidade dos atos processuais.

Há, ainda, um aspecto adicional a ser comentado, por se tratar de alteração recente. A Lei 13.793/2019, acrescentou o §5º ao art. 107 do CPC para prever que esse direito de examinar processos em cartório aplica-se não apenas aos processos físicos, mas também aos autos eletrônicos. Essa era uma demanda frequente, dado que encontravam dificuldades para acessar autos eletrônicos, não obstante terem direito a isso.

2º DIREITO: **requerer vista do processo pelo prazo de 5 dias, quando tiver procuração.**

3º DIREITO: **retirar os autos da secretaria quando couber neles falar.**

Esse direito deve ser compatibilizado quando estiver correndo o prazo para as partes se manifestarem conjuntamente. Nesse caso, para a retirada do processo em cartório, é necessário que as partes peticionem nos autos informando o juiz eventual ajuste quanto à ordem e ao tempo de retirada.

Se não houver tal ajuste, ainda assim será permitida a retirada do processo do cartório pelo prazo de 2 a 6 horas para fotocópias.

4 – Sucessão das Partes e dos Procuradores

A alteração de procuradores ao longo do processo será tratada neste tópico. Pode ocorrer, durante a tramitação, de o advogado previamente constituído não continuar com o patrocínio da causa, seja por vontade própria ou por decisão da parte, que decidiu substituí-lo. Nesses casos teremos a sucessão de procuradores.

O art. 109 trata de uma questão interessante, que se refere à alienação de coisa ou de direito litigioso por contrato entre as partes. Esse contrato é admissível; contudo, não confere à parte que adquire o objeto litigioso o direito de suceder, mas, tão somente, o direito de intervir no processo como assistente litisconsorcial, figura que será estudada mais adiante.

A sucessão pelo contratante somente será admissível se a parte contrária consentir; caso contrário, o máximo que poderá fazer será atuar como assistente litisconsorcial.

O art. 110 do CPC trata da morte de qualquer uma das partes, que implica a sucessão pelo espólio.

É importante destacar, contudo, que essa regra se aplica apenas em relação a direitos que não sejam considerados personalíssimos. Por exemplo, se envolver uma cobrança de dívida, é possível a sucessão pelo espólio em caso de morte. Agora, caso envolva direito personalíssimo, a morte da parte resulta na extinção do processo sem resolução do mérito.

O art. 111, por sua vez, declina que, se a parte revogar o mandato, deverá, no mesmo ato, constituir novo advogado, sob pena de, se não o fizer no prazo de 15 dias, ter o processo extinto sem resolução de mérito.



O art. 112, CPC, trata da dispensa por parte do advogado. Para tanto, será necessária a comunicação do autor ou do réu, devendo permanecer na defesa dos interesses do representado por 10 dias ou até a juntada de novo instrumento de mandato.

eja como o assunto foi cobrado em prova:

(DPE-RO - 2015) Manoel moveu ação judicial em face de Joana, pleiteando a condenação desta a lhe pagar verba indenizatória em razão da prática de um ato ilícito. Manoel veio a falecer no curso do processo. Os herdeiros do autor requereram a habilitação para assumir o polo ativo. Tendo sido deferida pelo juiz a habilitação pleiteada, pode-se afirmar que ocorreu a:

- a) substituição processual;
- b) sucessão processual;
- c) revelia;
- d) exceção;
- e) prorrogação da competência.

Comentários

Nesse caso tivemos sucessão processual, uma vez que houve a troca de partes no polo da demanda, assumindo outra pessoa no lugar do litigante originário. Vejamos o art. 110 do CPC:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Lembre-se de que a substituição processual ocorre quando alguém, autorizado por lei, age em nome próprio na defesa de direito e de interesse alheio.

A revelia, por sua vez, é caracterizada quando réu não oferecer resposta à petição inicial, contestar a ação, hipóteses em que se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

As exceções deixam de existir no âmbito do CPC.

Por fim, a prorrogação de competência é instituto que visa a estabilizar a demanda quando tivermos situações de competência relativa.

Portanto, a **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão.

QUESTÕES COMENTADAS

CESPE

1. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca do disposto no Código de Processo Civil (CPC) sobre as normas processuais civis, os deveres das partes e dos procuradores, a intervenção de terceiros e a forma dos atos processuais, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Ao celebrarem contrato de parceria, duas sociedades empresárias firmaram cláusula de eleição de foro que estabelecia que eventual litígio de natureza patrimonial referente ao contrato deveria



ser julgado na comarca de Manaus. Assertiva: Nessa situação hipotética, a referida cláusula possui natureza de negócio processual típico.

Comentários

A assertiva está **correta**. O negócio processual típico é aquele que encontra previsão expressa no Código de Processo Civil. A possibilidade de eleição de foro pelas partes apresenta-se positivada no art. 63, do CPC:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

2. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos sujeitos do processo, julgue o item seguinte.

Se os interesses do incapaz colidirem com aqueles do seu representante legal, o juiz nomeará um curador especial.

Comentários

A assertiva está **correta** e se refere à parte final do inciso I do art. 72, do CPC, que elenca as hipóteses de nomeação de curador especial.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

3. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca do disposto no Código de Processo Civil (CPC) sobre as normas processuais civis, os deveres das partes e dos procuradores, a intervenção de terceiros e a forma dos atos processuais, julgue o item a seguir.

Caso a fazenda pública não apresente impugnação em cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, os honorários de sucumbência deverão ser fixados por equidade e de forma módica.

Comentários

A assertiva está **errada**. De acordo com a hipótese narrada, os honorários de sucumbência não seriam devidos (não há que se falar em fixação "de forma módica"). O art. 85, ao versar sobre os honorários sucumbenciais, dispõe em seu §7º: "*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*" Desse modo, podemos concluir: havendo impugnação - serão devidos honorários sucumbenciais; não havendo impugnação - não serão devidos honorários.



4. (CESPE/TJ-AM - 2019) Rodrigo deixou de cumprir sua parte em obrigação de fazer firmada com Vinícius. Para assegurar seu direito, Vinícius ajuizou ação em desfavor de Rodrigo.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item subsequente.

Ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, Rodrigo não se exime da responsabilidade referente às despesas processuais e aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Comentários

A assertiva está **correta**. É preciso ter muita atenção quando da interpretação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Percebe-se, portanto, que o beneficiário da gratuidade de justiça tem a obrigação de pagar as despesas e os honorários advocatícios, mas essa obrigação fica com sua exigibilidade suspensa.

5. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos sujeitos do processo, julgue o item seguinte.

O autor, o réu ou o interveniente que litigarem de má-fé responderão por perdas e danos causados à parte prejudicada.

Comentários

A assertiva está **correta**. O item corresponde ao artigo 79 do Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

6. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos sujeitos do processo, julgue o item seguinte.

O advogado não poderá renunciar ao mandato, uma vez que a sua revogação pode ocorrer somente por vontade da parte.

Comentários



A assertiva está **incorreta**. O art. 112 do Código de Processo Civil permite a renúncia ao mandato por parte do advogado, apresentando algumas condições para que a parte não reste prejudicada.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

7. (CESPE/PGE-PE - 2019) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item, relativo às normas fundamentais do processo civil e aos elementos da sentença, aos honorários advocatícios, à advocacia pública e à aplicação das normas processuais.

Caso a fazenda pública seja vencida em demanda judicial, os honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária deverão ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Caso a fazenda pública seja vencida, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados conforme as regras do art. 85, §§ 2º a 6º, do CPC.

Além disso, a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais é utilizada quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico almejado, ou quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

8. (CESPE/PGE-PE - 2019) À luz das súmulas do STF e do STJ acerca de honorários advocatícios e juros moratórios, julgue o item seguinte.

O pagamento de condenação em honorários advocatícios terá tratamento de verba alimentar e será realizado pela expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa mesma natureza.

Comentários

A assertiva está **correta**. A questão cobrou um entendimento jurisprudência exposto na Súmula Vinculante 47, do STF:

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá



com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

9. (CESPE/DPE-PE - 2018) Artur, réu em uma ação de cobrança, faleceu antes da satisfação do crédito, deixando bens. Seu inventário foi aberto e foi nomeado o inventariante. Só havia herdeiros. Paralelamente, o autor da ação de cobrança cedeu o direito do crédito perseguido a terceiro.

Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Até a consecução da partilha, é o espólio, e não os herdeiros, que deve substituir o falecido na ação de cobrança.
- b) A sucessão voluntária do autor da ação de cobrança poderia ocorrer em qualquer situação.
- c) Independentemente do consentimento da parte devedora, o cessionário pode substituir o cedente no processo de cobrança.
- d) O cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do cedente, após consentimento da parte devedora.
- e) O juiz não deve suspender o processo de cobrança: a substituição processual do falecido pelos herdeiros é automática.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Pela redação do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Frise-se, por oportuno, que até a consecução da partilha é o espólio – e não os herdeiros – que deve substituir, o falecido na ação de cobrança, uma vez que ainda não foi repartido o patrimônio do falecido.

A **assertiva B** está incorreta, pois no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei (art. 108 do CPC).

A **alternativa C** está errada, porque o cessionário não pode ingressar em juízo para suceder o cedente sem o consentimento da parte contrária, conforme art. 109, §1º, do CPC.

A **alternativa D** está incorreta, pois o cessionário, para intervir no processo na qualidade de assistente litisconsorcial do cedente, não precisa do consentimento da parte devedora (art. 109, §2º, do CPC). Na realidade, o cessionário só irá se tornar assistente porque o devedor não aceitou a sucessão do cessionário pelo cedente.

A **assertiva E** é está errada, pois o juiz deve suspender o processo. Além disso, a sucessão processual do falecido deve ser feita através de habilitação. Neste sentido o CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.



Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

10. (CESPE/STJ - 2018) À luz das disposições do Código de Processo Civil (CPC.), julgue o item.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as regras sobre honorários de sucumbência estabelecidas no atual CPC se aplicam somente aos processos judiciais que se iniciaram após a entrada em vigor desse código.

Comentários

De acordo com o entendimento do STJ, divulgado no Informativo 602, sentença proferida após o CPC/2015 deverá observar as suas regras quanto aos honorários, ainda que a ação tenha sido proposta antes da sua entrada em vigor.

Assim, quanto aos honorários advocatícios, o dever de pagamento nasce contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18/3/2016, deverão ser aplicadas as normas do CPC/2015. Logo, a assertiva está **incorreta**.

11. (CESPE/DPE-PE - 2018) A respeito da gratuidade da justiça para brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, assinale a opção correta.

- a) Alegada a insuficiência de recursos por pessoa jurídica ou natural, presume-se verdadeira a declaração para fins de concessão da gratuidade de justiça.
- b) A gratuidade de justiça abrange o pagamento das multas processuais impostas contra o seu beneficiário, que pode ser pessoa natural ou jurídica, nesse último caso, se não tiver havido desconsideração da personalidade jurídica.
- c) A gratuidade de justiça afasta a responsabilidade de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do seu beneficiário.
- d) Como decorre de direito pessoal, a gratuidade de justiça se estende aos sucessores do beneficiário.
- e) A decisão a respeito das custas processuais de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da gratuidade de justiça deve ser tomada preliminarmente ao julgamento do mérito recursal.

Comentários

A **assertiva E** é a correta e gabarito da questão, pois está de acordo com o CPC:

Art. 99. [...]

§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.



Vejamos as demais assertivas de modo objetivo.

A **alternativa A** está incorreta, pois somente se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 98, §3º, do CPC). Em relação à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, esta somente faz jus ao benefício da justiça gratuita quando demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ).

A **alternativa B** está errada, uma vez que a concessão de gratuidade **não** afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, §4º, do CPC).

A **assertiva C** está incorreta, porque contradiz a redação do CPC:

Art. 98. [...]

§2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A **alternativa D** está errada, haja vista que o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, §6º, do CPC).

12. (CESPE/PGE-PE - 2018) Em instância extraordinária, o relator do processo constatou que o advogado subscritor do recurso especial não tinha procuração nos autos.

Considerando-se as disposições do CPC, o relator deve, nessa situação hipotética,

- a) declarar o recurso inexistente.
- b) oportunizar a regularização da representação processual.
- c) oportunizar a regularização da capacidade processual do recorrente.
- d) remeter o processo ao colegiado para decisão.
- e) deixar de conhecer do recurso especial.

Comentários

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra B**.

Questões como essa têm sido muito cobradas por conta da mudança no CPC/15, assim, vamos elaborar um pouco mais nossa resposta para que você compreenda o caso.



Na vigência do CPC/73, o STJ entendia que nas instâncias ordinárias o vício gerado pela ausência de assinatura do recurso era sanável, o que não ocorria nos tribunais de superposição, nos quais o vício levava ao não conhecimento do recurso (EResp 447.766/RS), em razão da sua inexistência jurídica. Seguindo esse entendimento, foi editada a seguinte súmula:

Súmula 115/STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Contudo, segundo o Enunciado 83 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o entendimento sumulado quanto à exigência de procuração não é compatível com o CPC/2015:

Enunciado 83 do FPPC: Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC.

Esta conclusão deriva da combinação de quatro dispositivos do CPC: (i) o art. 76, §2º que prevê que o não conhecimento do recurso depende de ausência de providência do recorrente, o que naturalmente exige que a ele seja dada uma oportunidade de sanar sua irregularidade de representação; (ii) o art. 104, §2º prevê que o ato praticado por advogado sem procuração é ineficaz caso não seja ratificado; (iii) o art. 932, parágrafo único preconiza que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias, ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível; e (iv) o art. 1.029, §3º, específico para recursos excepcionais, prevê que o STF ou o STJ poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Logo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois quando em recurso especial o advogado não tenha procuração nos autos, o relator deverá oportunizar a regularização da representação processual no prazo de 5 dias. Neste sentido:

Art. 932 do CPC: [...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

13. (CESPE/Prefeitura de João Pessoa - 2018) Silvino, pai de Fábio, era parte em um processo e morreu durante o curso da demanda. Fábio, por ter interesse no prosseguimento da ação, optou por suceder ao pai como parte no processo.

A sucessão referida na situação hipotética deverá ser feita por

- a) pedido de oposição.
- b) oposição de embargos de terceiros.
- c) pedido de substituição processual.
- d) pedido de habilitação.
- e) ajuizamento de ação sucessória.

Comentários



A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra D**.

São partes no processo as pessoas que figuram como tais na demanda. Em atenção ao princípio da estabilização subjetiva da demanda, tanto o juiz como as partes, a rigor, estão impedidos de modificar os sujeitos processuais. Contudo, caso qualquer das partes morra, pode ocorrer a sucessão processual por meio do procedimento especial da *habilitação*. Confira o que diz o CPC:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

14. (CESPE/Prefeitura de João Pessoa - 2018) Felipe é casado com Ana há cinco anos e pretende ajuizar ação referente a direito real imobiliário.

Nessa situação hipotética, para a propositura da ação, o consentimento de Ana será

- a) dispensável, haja vista o tempo de união do casal.
- b) indispensável, caso eles sejam casados pelo regime de separação absoluta de bens.
- c) dispensável, caso eles sejam casados pelo regime de comunhão universal de bens.
- d) indispensável, caso eles sejam casados em regime matrimonial diverso do de separação absoluta de bens.
- e) dispensável, independentemente do regime matrimonial do casal.

Comentários

A **letra D** é a correta e gabarito da questão. No caso de ação sobre direito imobiliário, deve haver consentimento do cônjuge para a propositura. Assim, o consentimento de Ana é indispensável para que Felipe possa propor a ação, exceto no caso de separação absoluta de bens.

Vejamos o art. 73, do CPC:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

15. (CESPE/PGE-PE - 2018) A multa por ato atentatório à dignidade da justiça

- a) é aplicável às partes e aos seus procuradores.
- b) pode ser acumulada com sanções criminais, civis e processuais.
- c) enseja a comunicação à respectiva corregedoria se aplicada aos advogados públicos.
- d) tem por base o valor da causa, vedada a utilização do salário mínimo em qualquer hipótese.
- e) aplica-se quando a parte apresenta defesa que sabe ser destituída de fundamento.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 77, do NCPC.



As **alternativas A e C** estão incorretas. De acordo com o §6º, aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica ato atentatório à dignidade da justiça e a correspondente multa.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

A **alternativa D** está incorreta. O §5º, estabelece que quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário-mínimo.

A **alternativa E** está incorreta. Apresentar defesa sem fundamento é caso de litigância de má-fé e não de ato atentatório da justiça.

Por fim, a **alternativa B** é correta e gabarito da questão, conforme prevê o §2º:

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

LISTA DE QUESTÕES

CESPE

1. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca do disposto no Código de Processo Civil (CPC) sobre as normas processuais civis, os deveres das partes e dos procuradores, a intervenção de terceiros e a forma dos atos processuais, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Ao celebrarem contrato de parceria, duas sociedades empresárias firmaram cláusula de eleição de foro que estabelecia que eventual litígio de natureza patrimonial referente ao contrato deveria ser julgado na comarca de Manaus. Assertiva: Nessa situação hipotética, a referida cláusula possui natureza de negócio processual típico.

2. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos sujeitos do processo, julgue o item seguinte.

Se os interesses do incapaz colidirem com aqueles do seu representante legal, o juiz nomeará um curador especial.

3. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca do disposto no Código de Processo Civil (CPC) sobre as normas processuais civis, os deveres das partes e dos procuradores, a intervenção de terceiros e a forma dos atos processuais, julgue o item a seguir.

Caso a fazenda pública não apresente impugnação em cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, os honorários de sucumbência deverão ser fixados por equidade e de forma módica.



4. (CESPE/TJ-AM - 2019) Rodrigo deixou de cumprir sua parte em obrigação de fazer firmada com Vinícius. Para assegurar seu direito, Vinícius ajuizou ação em desfavor de Rodrigo.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item subsequente.

Ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, Rodrigo não se exime da responsabilidade referente às despesas processuais e aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

5. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos sujeitos do processo, julgue o item seguinte.

O autor, o réu ou o interveniente que litigarem de má-fé responderão por perdas e danos causados à parte prejudicada.

6. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos sujeitos do processo, julgue o item seguinte.

O advogado não poderá renunciar ao mandato, uma vez que a sua revogação pode ocorrer somente por vontade da parte.

7. (CESPE/PGE-PE - 2019) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item, relativo às normas fundamentais do processo civil e aos elementos da sentença, aos honorários advocatícios, à advocacia pública e à aplicação das normas processuais.

Caso a fazenda pública seja vencida em demanda judicial, os honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária deverão ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz.

8. (CESPE/PGE-PE - 2019) À luz das súmulas do STF e do STJ acerca de honorários advocatícios e juros moratórios, julgue o item seguinte.

O pagamento de condenação em honorários advocatícios terá tratamento de verba alimentar e será realizado pela expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa mesma natureza.

9. (CESPE/DPE-PE - 2018) Artur, réu em uma ação de cobrança, faleceu antes da satisfação do crédito, deixando bens. Seu inventário foi aberto e foi nomeado o inventariante. Só havia herdeiros. Paralelamente, o autor da ação de cobrança cedeu o direito do crédito perseguido a terceiro.

Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Até a consecução da partilha, é o espólio, e não os herdeiros, que deve substituir o falecido na ação de cobrança.
- b) A sucessão voluntária do autor da ação de cobrança poderia ocorrer em qualquer situação.
- c) Independentemente do consentimento da parte devedora, o cessionário pode substituir o cedente no processo de cobrança.
- d) O cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do cedente, após consentimento da parte devedora.
- e) O juiz não deve suspender o processo de cobrança: a substituição processual do falecido pelos herdeiros é automática.

10. (CESPE/STJ - 2018) À luz das disposições do Código de Processo Civil (CPC.), julgue o item.



De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as regras sobre honorários de sucumbência estabelecidas no atual CPC se aplicam somente aos processos judiciais que se iniciaram após a entrada em vigor desse código.

11. (CESPE/DPE-PE - 2018) A respeito da gratuidade da justiça para brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, assinale a opção correta.

- a) Alegada a insuficiência de recursos por pessoa jurídica ou natural, presume-se verdadeira a declaração para fins de concessão da gratuidade de justiça.
- b) A gratuidade de justiça abrange o pagamento das multas processuais impostas contra o seu beneficiário, que pode ser pessoa natural ou jurídica, nesse último caso, se não tiver havido desconsideração da personalidade jurídica.
- c) A gratuidade de justiça afasta a responsabilidade de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do seu beneficiário.
- d) Como decorre de direito pessoal, a gratuidade de justiça se estende aos sucessores do beneficiário.
- e) A decisão a respeito das custas processuais de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da gratuidade de justiça deve ser tomada preliminarmente ao julgamento do mérito recursal.

12. (CESPE/PGE-PE - 2018) Em instância extraordinária, o relator do processo constatou que o advogado subscritor do recurso especial não tinha procuração nos autos.

Considerando-se as disposições do CPC, o relator deve, nessa situação hipotética,

- a) declarar o recurso inexistente.
- b) oportunizar a regularização da representação processual.
- c) oportunizar a regularização da capacidade processual do recorrente.
- d) remeter o processo ao colegiado para decisão.
- e) deixar de conhecer do recurso especial.

13. (CESPE/Prefeitura de João Pessoa - 2018) Silvino, pai de Fábio, era parte em um processo e morreu durante o curso da demanda. Fábio, por ter interesse no prosseguimento da ação, optou por suceder ao pai como parte no processo.

A sucessão referida na situação hipotética deverá ser feita por

- a) pedido de oposição.
- b) oposição de embargos de terceiros.
- c) pedido de substituição processual.
- d) pedido de habilitação.
- e) ajuizamento de ação sucessória.

14. (CESPE/Prefeitura de João Pessoa - 2018) Felipe é casado com Ana há cinco anos e pretende ajuizar ação referente a direito real imobiliário.

Nessa situação hipotética, para a propositura da ação, o consentimento de Ana será

- a) dispensável, haja vista o tempo de união do casal.



- b) indispensável, caso eles sejam casados pelo regime de separação absoluta de bens.
- c) dispensável, caso eles sejam casados pelo regime de comunhão universal de bens.
- d) indispensável, caso eles sejam casados em regime matrimonial diverso do de separação absoluta de bens.
- e) dispensável, independentemente do regime matrimonial do casal.

15. (CESPE/PGE-PE - 2018) A multa por ato atentatório à dignidade da justiça

- a) é aplicável às partes e aos seus procuradores.
- b) pode ser acumulada com sanções criminais, civis e processuais.
- c) enseja a comunicação à respectiva corregedoria se aplicada aos advogados públicos.
- d) tem por base o valor da causa, vedada a utilização do salário mínimo em qualquer hipótese.
- e) aplica-se quando a parte apresenta defesa que sabe ser destituída de fundamento.

GABARITO

- | | | |
|--------------|---------------|-------|
| 1. CORRETA | 6. INCORRETA | 11. E |
| 2. CORRETA | 7. INCORRETA | 12. B |
| 3. INCORRETA | 8. CORRETA | 13. D |
| 4. CORRETA | 9. A | 14. D |
| 5. CORRETA | 10. INCORRETA | 15. B |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.